



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004287/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.108 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria Compensação IRRF
Recorrente JAQUELINE EMA MERLIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovada. Hipótese em que a contribuinte juntou aos autos a prova da retenção do IRRF e da extinção do respectivo crédito pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer o IRRF no valor de R\$19.975,52.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 09/0

4/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/04/2013 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-32.263, proferido pela 4ª Turma da DRJ/POA (fl. 72), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 04/07.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto a pagar de R\$ 19.975,52 relativos ao exercício de 2006 em decorrência da compensação indevida de imposto retido na fonte tendo em vista que não foram apresentados os documentos comprovando o vínculo entre a empresa e a contribuinte, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2006/610141951481007 (contracheques mensais, carteira de trabalho etc.) e também não foi constatado o pagamento integral do imposto retido na fonte pela referida fonte pagadora. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 28.411,17. " Na impugnação (fls. 1 a 3) a contribuinte esclarece que os rendimentos (R\$ 96.396,20) e o respectivo imposto retido na fonte (R\$ 19.975,52) foram informados na DIRF pela empresa Merlin S/A Comércio, Serviços e Locação em Agronegócios - CNPJ nº 92.727.163/0001-99 bem como a referida fonte pagadora forneceu o comprovante de rendimentos pagos no ano-calendário em tela.

Discorda do argumento constante da notificação de que o imposto não teria sido pago integralmente, pois, a mencionada empresa efetuou os pagamentos através de DARFS e de compensações de créditos tributários através de Declarações de Compensações - PERD/COMP, dos valores informados em DCTF.

Argumenta que não apresentou os contra-cheques e/ou carteira de trabalho, conforme solicitado na intimação, uma vez que é Diretora (sem vínculo empregatício), conforme se verifica na Ata de Eleição da Diretoria de 24/04/2004, em anexo. Diz também que é a Representante Legal da fonte pagadora perante a Receita Federal.

Informa, ainda, que na DIRPJ do exercício de 2006, na ficha 47-A Rendimentos dos Dirigentes, Sócios ou Titular, consta a qualificação da contribuinte como Diretora e o total dos rendimentos pagos e respectivo imposto retido na fonte (cópia anexa).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

Ementa: IMPOSTO RETIDO NA FONTE Não tendo sido comprovado o efetivo recolhimento do IRRF pela Pessoa Jurídica não pode a contribuinte pleiteá-lo em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 80/85), a contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, e reapresenta documentos relacionados ao pagamento do pró-labore, pagamento e compensação do IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O litígio em exame decorre exclusivamente da glosa do IRRF compensado pela contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2006, no valor de R\$ 19.975,52 incidentes sobre rendimentos de pró-labore (R\$ 96.396,20) percebidos da empresa Merlin S/A Indústria e Comércio de Óleos Vegetais, da qual a interessada é sócia, sob a alegação de que não ficou comprovado nos autos o efetivo recolhimento aos cofres da União da totalidade do IRRF, no ano-calendário em tela. Sem razão a decisão recorrida.

Do exame das peças processuais, verifica-se que os fatos alegados pela recorrente encontram suporte em elementos de prova nos autos.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte à fl. 10, confirmam os rendimentos declarados e o respectivo IRRF compensado.

Da mesma forma, a DIRF (fls. 11/12) e a Ficha 47-A – Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular da DIPJ (fl. 13) são concordantes e conclusivos com o pró-labore tributado e respectivo IRRF.

A decisão recorrida entendeu que “*cabe observar que nos DARFs (fls. 28/31) dos quais os meses de novembro e dezembro de 2005 (fl. 31) não possuem autenticação mecânica, verifica-se que os recolhimentos se deram sob o código de receita 0561 (rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício). Todavia, a contribuinte expressamente informa na impugnação (fl. 2) que “é Diretora (sem vínculo empregatício)”*”.

Pois bem. Juntamente com o recurso voluntário a contribuinte reapresentou os pedidos de compensação e DARF's com as respectivas autenticações, fls. 101/117, modalidades de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 156 do CTN. Cumpre ainda esclarecer que o código de retenção do IRRF (0561), indicado nas PER/DCOMP e DARF's, abrange o pagamento de pró-labore (rendimento pelo trabalho pago a sócios dirigentes).

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer o IRRF no valor de R\$19.975,52.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA